

# PRECISAMOS FALAR DE UMA CONSCIÊNCIA DE RAÇA BRANCA? O DISCURSO DA NEUTRALIDADE, A CONSCIÊNCIA DE RAÇA E A EXPERIÊNCIA NORTE AMERICANA

DO WE NEED TO SPEAK OF A CONSCIOUSNESS OF  
THE WHITE RACE? THE DISCOURSE OF NEUTRALITY,  
RACE CONSCIOUSNESS AND THE NORTH AMERICAN  
EXPERIENCE

¿NECESITAMOS HABLAR DE UNA CONCIENCIA DE  
RAZA BLANCA? EL DISCURSO DE LA NEUTRALIDAD,  
LA CONCIENCIA DE RAZA Y LA EXPERIENCIA  
NORTEAMERICANA

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A diferenciação com base em raça e a atuação do poder judiciário: O caso americano; 3. Precisamos falar de uma consciência de raça branca?; 4. Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

O artigo trata de como a hegemonia racial desenvolve mecanismos sistêmicos para se manter, mecanismos que muitas vezes são confirmados pela atuação jurisdicional. Para tanto, o artigo analisa a evolução jurisprudencial americana a respeito de escravidão, separação racial e medidas afirmativas em conjunto com discussões sociológicas acerca da construção da branquitude, especialmente sobre sua transparência e opacidade, para concluir pela neces

Como citar este artigo:

PEPINO, Emanuel,  
COURA, Alexandre.  
Precisamos falar de  
uma consciência  
de raça branca?  
O discurso da  
neutralidade, a  
consciência da raça  
e a experiência  
norte americana.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 37, 2022,  
p.305-332

Data da submissão:  
20/07/2020

Data da aprovação:  
27/12/2021

1. Faculdade de Direito  
de Vitória - Brasil  
2. Faculdade de Direito  
de Vitória - Brasil

**ABSTRACT:**

The article deals with how racial hegemony develops systemic mechanisms to maintain itself, mechanisms that are often confirmed by jurisdictional action. To this end, the article analyzes the evolution of American jurisprudence regarding slavery, racial separation and affirmative measures in conjunction with sociological discussions about the construction of whiteness, especially about its transparency and opacity, to conclude by the need to build a consciousness of the white race that accepts the transformations necessary for the implementation of systemic racial equality.

**RESUMEN:**

El artículo trata sobre cómo la hegemonía racial desarrolla mecanismos sistémicos para mantenerse, mecanismos que a menudo son confirmados por decisiones jurisdiccional. Para tanto, el artículo analiza la evolución de la jurisprudencia estadounidense sobre la esclavitud, la separación racial y las medidas afirmativas junto con las discusiones sociológicas sobre la construcción de la blancura, especialmente en su transparencia y opacidad, para concluir la necesidad de construir una raza blanca que acepte los cambios necesarios para la implementación de la igualdad racial sistémica.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Brown v. Board of Education of Topeka; Branquitude; Consciência de raça; Hegemonia branca; Igualdade racial.

**KEYWORDS:**

Brown v. Board of Education of Topeka; Whiteness; Race awareness; White hegemony; Racial equality.

**PALABRAS CLAVE:**

Brown v. Board of Education of Topeka; Blancura; Conciencia racial; Hegemonía blanca; Igualdad racial.

## 1. INTRODUÇÃO

No Natal de 1967, na Igreja Batista de Ebenezer, Martin Luther King Junior fez um eloquente sermão sobre a necessidade da superação das divisões raciais, frisando que ao resultado de conflitos raciais estaria vinculado o futuro da humanidade, seja aprendendo a viver como irmãos, seja perecendo como tolos. O trabalho tenciona discutir a relação umbilical existente entre o discurso da neutralidade racial e a manutenção da hegemonia branca, especialmente quando esse discurso se materializa no Poder Judiciário. Nesse intuito, inicia com a discussão da evolução jurisprudencial americana sobre a igualdade que culmina na afirmação da Suprema Corte de que a melhor maneira de combater o racismo é deixar de falar de raça e adotar uma postura de neutralidade racial. Em seguida, analisa a origem do discurso de raça, sua justificativa histórica e seus impactos sociais, para discutir se a proposta da neutralidade racial é eficaz ao combate da desigualdade. A metodologia adotada é a análise de discurso, que será aplicada dentro das justificativas apresentadas nas decisões judiciais analisadas.

O primeiro capítulo deste estudo analisa a evolução jurisprudencial americana correlacionada com a igualdade entre raças, especialmente no quesito da segregação racial no sistema de educação, com o necessário enfoque da política dos “separados, mas iguais”, sua superação no caso *Brown* e a possível superação do caso *Brown* iniciada no *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1*, de 2007. A escolha dos Estados Unidos para a realização dessa análise se dá tanto pela influência histórica mundial do caso *Brown*, quanto pelo grande número de decisões importantes acerca do tema.

A segunda parte do trabalho discute a formação da raça, a branquitude e o racismo estrutural, para compreender por que o caso *Brown* foi tão revolucionário – uma vez que atacou exatamente o caráter estrutural do racismo – e por que a decisão de 2007 é um retrocesso na busca por uma sociedade com justiça racial subjetiva.

## 2. A DIFERENCIAÇÃO COM BASE EM RAÇA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O CASO AMERICANO

Os Estados Unidos da América possuem uma rica e diversificada história de conflitos étnico-raciais que desaguam nos tribunais. Com a

Constituição mais antiga do Ocidente ainda em vigor e uma Corte Constitucional influente em todo o planeta, a jurisprudência americana permite a discussão do discurso da neutralidade racial como poucos países no mundo. Nesta primeira parte do trabalho o alvo é traçar uma rápida linha do tempo sobre a evolução do tratamento da questão racial nos EUA, tocando principalmente nos casos *Dred Scott v. Sandford*, *Plessy v. Ferguson*, *Brown v. Board of Education of Topeka* e *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1*, para situar como a classificação racial foi utilizada ao longo de 150 anos de decisões jurisprudenciais.

Toda a discussão sobre neutralidade racial deve começar pelo reconhecimento de que, com a declaração da independência americana, a escravidão não foi abolida – ao menos não em sua totalidade. Apesar da declaração de independência reconhecer que todos os homens nascem iguais em direitos, a materialização dessa norma apresentou grande resistência por parte da sociedade e do Judiciário.

Um dos casos mais famosos dessa resistência, ainda anterior à Guerra Civil Americana, foi o caso *Dred Scott v. Sandford*, julgado em 1857. O parâmetro legal do caso assenta no fato de Dred Scott, de 1833 a 1836, ter vivido como escravo no Estado de Illinois, em afronta à Constituição estadual que proibia a escravidão, bem como ter sido escravizado, entre 1836 e 1838, no Território de Wisconsin (hoje o estado de Minnesota), que também proibia a escravidão pelo *Missouri Compromise* ato do Congresso Americano que abolia totalmente a escravidão na região (FINKELMAN, 2007, p. 14 e 15). Outro fator importante, favorável à liberdade de Scott, é o fato de, entre 1836 e 1837, ter casado com Harriet Robinson, casamento formalmente realizado pelo Major Taliaferro. O fato merece destaque em razão de o casamento ser um contrato celebrado entre três partes, os dois nubentes e o Estado (que o reconhece como válido), o que cria um precedente para reconhecer que tanto Scott quanto Robinson possuem personalidade jurídica capaz de formalizar contratos particulares (personalidade que os escravos não possuíam por serem propriedade de alguém, não pessoas), além da presença de outros direitos relacionados com o casamento (como, por exemplo, o direito de defender a esposa do ataque de terceiros, o que poderia conflitar com direitos e desejos de senhores de escravos) (VANDERVELDE e SUBRAMANIAN, 1996, p. 1050 a 1059).

Apesar de todos os elementos serem favoráveis a Scott, a decisão da

Suprema Corte Americana manteve-lhe o status de escravo com base em dois argumentos principais: (01) um negro, filho de escravos trazidos do continente africano, não tinha direito à cidadania americana nos termos da Constituição, que abrangia apenas homens livres, acompanhando inclusive a tradição de que escravos não eram contabilizados como habitantes dos Estados-membros nos quais a escravidão era permitida (USA, 1857, p. 418 e 419); e (02) que o direito à propriedade, inclusive o direito à propriedade de escravos, era constitucionalmente garantido, de modo que o único poder estatal correlacionado era a proteção da propriedade e, por consequência, leis que liberavam escravos violavam o direito de propriedade dos donos de escravos, extrapolavam a capacidade de atuação estatal sendo inconstitucionais (USA, 1857, p. 451 e 452).

É importante destacar que: (1) a própria discussão do direito à propriedade em prevalência sobre o direito à liberdade contraria a jurisprudência da época, firmada no caso *Somerset v. Stewart*, que reconhecia a escravidão como um ato tão moralmente inaceitável que a única justificativa para sua existência era a previsão expressa no direito positivo (UK, 1772, p. 510); (2) decisões seguindo um posicionamento similar ao *Somerset v. Stewart* já eram tomadas em cortes estaduais americanas, como no *Quock Walker Case* de 1783 (MARSHALL, 2008, p. 124); (3) houve grande pressão política – exercida inclusive pelo Presidente da República, James Buchanan – para que a decisão mantivesse a escravidão (BAKER, 2004, p. 84 e 85).

A tensão entre as regiões escravagistas e abolicionistas não foi resolvida com o julgamento, apesar das pretensões de Buchanan de unificar o país, os republicanos repudiaram veementemente a decisão da Suprema Corte e utilizaram-na como mais uma justificativa para a necessidade de reformas (BAKER, 2004, p. 86). Em 1858, Abraham Lincoln candidatou-se ao Senado americano com um discurso especificamente antiescravidão, ecoando a ideia de que uma nação dividida (parte escravos e parte homens livres) não podia permanecer e que a situação precisava ser reparada (MAGOON, 2008, p. 41 a 43). A tensão culminou na Guerra Civil Americana.

Finda a tentativa de secessão e com a rendição dos estados do sul, começou o período de Reconstrução que se materializou nas Emendas 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> à Constituição Americana. Merece destaque a relação das

Emendas 13ª e 14ª, que por atividade legislativa expressa superaram os dois pontos centrais do caso *Dred Scott*, garantindo aos negros tanto a nacionalidade, quanto a liberdade e igualdade. O que é reafirmado com a 15ª Emenda que garante a todos o direito ao voto.

É óbvio que não se pode esperar que com uma guerra todo o processo de desigualdade se resolva. Na verdade, mesmo a aceitação das Emendas de Reconstrução da Constituição Americana indica uma forte resistência à igualdade de brancos e negros, resistência que se materializa, inclusive, em estados nortenhos abolicionistas que não desejavam a escravidão, mas criavam distinções específicas para o voto de negros, por exemplo (ACKERMAN, 1998, p. 106 a 109).

Desse modo, mesmo considerados livres e lhes sendo assegurada a nacionalidade como direito fundamental, persistiram dúvidas sobre como os negros deviam ser tratados nos EUA e a resposta a esse problema foi a criação de um conjunto de leis com a intenção de controlar os libertos e garantir a manutenção da hegemonia branca. Um exemplo clássico desse tipo de legislação são os *Black Codes*, tipos legislativos padrão que se espalharam pelos estados sulistas tipificando crimes voltados majoritariamente para comunidades negras, crimes de definições vagas (como vadiagem, por exemplo), que implementavam um sistema de dominação socioeconômica que era mantido com a ameaça de prisão e tinha como resultado dissuadir os libertos de saírem das fazendas de seus antigos senhores (STEWART, 1998, p. 2259).

Eventualmente, foram adotadas medidas ainda mais severas de segregação racial e as *Jim Crow Laws* assumiram o papel de criar um panorama jurídico que tornasse aceitável a separação de pessoas por questões raciais, separação que envolvia inclusive a separação física dentro de serviços públicos, com a criação de vagões de trem, escolas e hospitais racialmente separados (EDWARDS; THOMSON, 2010, p. 151). Entretanto, tais previsões legislativas parecem conflitar com a Emenda 14 da Constituição Americana, que expressa em sua 1ª Seção:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem

o devido processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis (tradução livre)<sup>1</sup>.

A aparente contradição entre leis segregacionistas e a previsão constitucional do tratamento igualitário foi enfrentada pela Suprema Corte Americana no caso *Plessy v. Ferguson* julgado em 1896, que apesar de não ter sido a primeira decisão sobre o tema, foi uma das mais emblemáticas.

Em 1890 foi aprovado o *The Separate Car Act* no estado de Luisiana, lei que obrigava a existência de vagões de trem racialmente separados e impedia que negros e brancos andassem juntos no transporte público (com a previsão de multa ou prisão em caso de desobediência), o que contradiz o desenvolvimento cultural local, em especial o de Nova Orleans onde se considerava que a integração social entre brancos e libertos já havia ocorrido (MEDLEY, 2015, p. 93 a 105).

Vários grupos organizados se opuseram ao *The Separate Car Act*, mas não conseguiram evitar sua aprovação e optaram por outra forma de ativismo: criar um caso que fosse preparado para ser julgado em cortes federais no qual o principal tema em análise fosse a constitucionalidade da lei.

Um desses grupos foi o *Comité des Citoyens*, situado em Nova Orleans, que tinha entre seus integrantes Homer Plessy, um ativista oriundo de uma família mestiça, com uma tonalidade de pele suficientemente clara para permitir que ele comprasse o bilhete e acessasse o vagão destinado a brancos, mas escura o bastante para ser preso por se recusar a pagar a multa por ter violado a lei (MEDLEY, 2015, p. 13 a 17).

A posição tomada pela Corte, formulada pelo Justice Brown, foi de que a 14ª Emenda, apesar de prever a equidade das raças perante a lei, não proibia distinções baseadas na cor das pessoas, nem intencionava obrigar contato social equitativo ou a miscigenação entre as raças de maneira insatisfatória para ambas (USA, 1896, p. 544). Nesse contexto, a exigência constitucional estaria satisfeita com a existência de instituições e oferta de serviços de maneira separada, mas que apresentassem condições semelhantes de materialização. Assim surgiu a política dos “separados, mas iguais” (USA, 1896, p. 552).

Ao se debruçar especificamente sobre um dos argumentos centrais da defesa de Plessy, o de que a mera separação das raças, por si só, já é a imposição de uma marca de inferioridade para os negros (argumento

justificado pelo contexto histórico e local de criação da lei), a Corte rejeitou tal argumento e afirmou que mesmo se fosse verdade, isso “[...] só ocorre porque a raça negra opta por colocar tal construção na separação [...]” (USA, 1896, p. 551, tradução livre)<sup>2</sup>, não se podendo extrair da lei qualquer caráter de diferenciação derivado expressamente da separação. Desse modo, o encontro da igualdade social (não política ou jurídica, essas garantidas na Constituição e na lei) entre as raças deveria ocorrer por livre vontade dos participantes.

O caso *Plessy v. Ferguson* não foi uma decisão unânime, teve um voto dissidente que merece destaque, o do Justice Harlan. Nele o juiz reconheceu o contexto histórico da legislação como uma forma de impedir que negros compartilhassem lugares destinados a brancos, não como uma opção pela separação de duas raças iguais. Assim, a inconstitucionalidade se apresenta como uma violação à liberdade individual de locomoção, já que tem a intenção de impedir que negros escolham onde querem ficar (USA, 1896, p. 557). Harlan ainda destacou que a decisão entraria para a História ao lado do caso *Dred Scott* justamente por criar um sistema de classes nos Estados Unidos da América, no qual o negro é considerado inferior ao ponto de não poder compartilhar o espaço com a raça dominante, os brancos, ou, em suas palavras, a “[...] separação arbitrária de cidadãos com base na sua raça, enquanto eles estão em uma via pública, é uma marca de servidão totalmente inconsistente com as liberdades civis e equidade perante a lei estabelecida pela Constituição [...]” (USA, 1896, p. 562, tradução livre)<sup>3</sup>. Por derradeiro, o voto dissidente salientou que a decisão tomada pela Corte no caso *Plessy* poderia incentivar ainda mais as tensões raciais, ao encorajar a crença de que é possível, por leis estaduais, desvirtuar os efeitos benéficos almejados com as Emendas de Reconstrução (USA, 1896, p. 560).

A decisão *Plessy v. Ferguson* foi o culminar de decisões jurisprudenciais anteriores à Guerra Civil e criou um ambiente em que leis inspiradas nos “separados, mas iguais” se tornaram uma tradição nos estados sultistas até o ano de 1955, com a superação dessa doutrina no caso *Brown* (BISHOP, 1977, p. 131). Vale destacar que as preocupações de Harlan, de que a política dos “separados, mas iguais” se materializasse em outras formas de controle da liberdade, se concretizaram, com o surgimento de leis que estabeleciam um processo de segregação referente ao local onde bran-

cos e negros poderiam morar (SCHMIDT, 1982, p. 499 a 502).

Uma leitura descontextualizada do caso *Plessy* sugere que a separação racial era um desejo de ambas as etnias – vistas enquanto grupos homogêneos –, mas que se o contato fosse o desejo das partes individuais, a segregação não seria imposta pelo Estado. Um dos argumentos da Corte é precisamente que qualquer união racial se pauta pela vontade individual dos envolvidos. Tal interpretação é equivocada, já que o processo de segregação racial envolveu até a criação de leis que proibiam o casamento interracial e a pronúncia de sua constitucionalidade pela Corte. No caso *Pace v. Alabama*, por exemplo, considerou constitucional a aplicação de uma penalidade mais alta para o crime de coabitação interracial do que para o mesmo ato cometido por pessoas da mesma etnia (USA, 1883, p. 585).

Somente em 1964 ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de lei que proibia a coabitação interracial e a superação do caso *Pace v. Alabama*, com o caso *McLaughlin v. Florida* que reconheceu o tratamento desigual como inconstitucional (USA, 1964, p. 189 e 190). Ainda assim, a lei que proibia o casamento interracial não foi considerada inconstitucional, o que veio a ocorrer somente em 1967, com o julgamento do caso *Loving v. Virginia* e o reconhecimento de que a manutenção de uma integridade racial prevista em lei não apenas não se justifica sob o parâmetro constitucional, já que a 14ª Emenda impede qualquer distinção com base na raça, mas também por que leis que desejam proteger a pureza racial, mas apenas na etnia branca (como no caso ali analisado), não apresentam nem mesmo consistência interna que não seja “[...] uma medida desenhada para manter a Supremacia Branca [...]” (USA, 1967, p. 11).

A construção jurisprudencial acerca da igualdade deixa evidente que o Poder Judiciário compartilha a responsabilidade pela manutenção de um sistema de classes que remonta até à escravidão, seja por meio da superação de um entendimento jurisprudencial de mais de um século que reconhecia a escravidão como imoral e a opção pela prevalência do direito de propriedade sobre a liberdade (no caso *Dred Scott*); seja pelo esvaziamento do significado das Emendas Constitucionais de Reconstrução, com a autorização efetiva de criação de um sistema de classes que espelha o processo hegemônico da escravidão, não só em questões públicas (no caso *Plessy*), mas também em questões privadas (no caso *Pace*). Nesse

contexto, o discurso de igualdade racial por meio da separação só serviu para manter um processo de dominação ilegítimo que o próprio Judiciário reconheceu ter a intenção de manter a Supremacia Branca (como no caso *Loving*).

Tudo isso conduziu ao caso *Brown v. Board of Education of Topeka, Kansas* e acabou com a política dos “separados, mas iguais”.

Naquela época, a *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP) planejou uma série de medidas para desafiar a constitucionalidade da segregação escolar de brancos e negros no começo da década de 1950, em especial procurar e preparar casos que pudessem ser levados à Suprema Corte para discutir o tema no contexto escolar. Duas foram as razões principais: em primeiro lugar a jurisprudência da Corte permitia a segregação (como destacado acima), mas não abordava especificamente o tema no contexto escolar; segundo, a educação, imaginário popular do sonho americano, era considerada um passaporte para uma melhoria de vida, imaginário esse que era compartilhado por brancos e negros, o que explica por que a educação se tornou o ponto central da disputa.

A intenção original da NAACP nem era acabar com a segregação racial em si, mas sim garantir que, ainda que separadas, as escolas para brancos e negros fossem equivalentes. Foi a percepção de que a comunidade branca não aceitaria essa igualdade que mudou a estratégia para o fim da segregação e não para a melhoria das escolas voltadas aos negros (PATTERSON, 2001, p. 36 e 37).

A análise da situação de *Topeka* indica que as escolas de ensino básico (*elementary schools*) eram segregadas, porém em uma realidade diferente do restante do país: inicialmente apenas esse grau de ensino era segregado, com miscigenação em outros níveis; além disso, as escolas com segregação eram consideradas equivalentes às escolas brancas; e ainda havia um sistema público de transporte para as crianças negras (as brancas, em geral, podiam ir a pé para suas escolas).

Dois foram os argumentos principais para a desigualdade propostos pela NAACP no caso *Topeka*: a distância que as crianças negras necessitavam percorrer (Linda Brown, que se tornou a face do processo, precisava acordar às 07:40 da manhã, atravessar uma perigosa linha de trem e a rua comercial mais movimentada da cidade para pegar o ônibus e assistir

aula às 09:00 da manhã – se a segregação não acontecesse, ela poderia estudar em uma escola a poucas quadras de sua casa) (PATTERSON, 2001, p. 34), e o argumento de cunho psicológico, amparado nas pesquisas de Kenneth Clark, de que a própria segregação racial, enquanto um sistema imposto pela lei e compelido pelo Estado, afetava a autoestima das crianças negras, fazendo com que se sentissem inferiores e perdessem a motivação para o estudo. Por muito que posteriormente os estudos de Clark fossem metodologicamente questionados, na época suas descobertas foram um dos pilares do caso (PATTERSON, 2001, p. 36 a 44).

Em 17 de maio de 1954, a Suprema Corte Americana ao decidir o caso *Brown v. Board of Education of Topeka, Kansas* aceitando que o julgamento não poderia se limitar a diferenciações de fatos educacionais mensuráveis (como as estruturas das escolas, o currículo, a qualificação e o salário dos professores, por exemplo), mas precisava decidir se a própria segregação era prejudicial para as crianças negras (USA, 1964, p. 492 e 493), concluiu, amparada pelos estudos psicológicos de Clark, que “[...] no campo da educação pública, a doutrina dos ‘separados, mas iguais’ não tem lugar. Instituições educacionais separadas são inerentemente desiguais. Portanto, decidimos que os queixosos [...] tiveram seu direito [...] de igual proteção pela lei garantido na 14ª Emenda violado [...]” (USA, 1954, p. 495, tradução livre)<sup>4</sup>. Dessa forma, por unanimidade, foi superada a jurisprudência dominante, que havia sido fixada no caso *Plessy*.

Entretanto, a decisão de *Brown* não apresentou nenhuma solução específica para a forma como a segregação racial deveria ser superada. Houve resistência para a sua implementação, inclusive com um manifesto assinado por 96 congressistas do sul prometendo usar todos os meios legais para manter a segregação racial e apoiar os estados que desejassem resistir à decisão da Suprema Corte.

Um dos estados que prometeu resistir foi o Arkansas e o símbolo dessa resistência foi a cidade de Little Rock. Lá, a secretaria de educação da cidade preparou um plano gradual para encerrar a segregação racial nas escolas locais entre 1957 e 1964, porém o Governador Orval Faubus não aceitou a proposta e, no dia 02 de setembro de 1957, chamou a Guarda Nacional para impedir que nove estudantes negros tivessem aulas em uma escola de brancos. Os alunos negros perderam semanas de aulas até que receberam proteção policial para as poderem assistir. A pro-

teção policial não foi suficiente para garantir o direito, pois uma grande manifestação contrária à inclusão dos alunos fez a polícia temer não ser capaz de garantir a segurança deles e os retirou do local. A situação só foi normalizada no dia 25 de setembro, quando o presidente Eisenhower enviou tropas federais para Little Rock para garantir a segurança dos nove estudantes (RUSSO et al., 1994, p. 300).

Ultrapassada a crise de Little Rock, a política para o fim da segregação se estagnou. Martin Luther King Junior, em um dos discursos, confessou que estava desapontado com o branco moderado, mais preocupado com a ordem do que com a justiça, uma vez que essa posição assume um caráter paternalista que escolhe o momento adequado para garantir a liberdade de outro homem. Segundo King, a compreensão superficial de “[...] pessoas de boa vontade é mais frustrante que a completa incompreensão de pessoas de má vontade. Aceitação morna é mais desconcertante do que total rejeição” (KING JUNIOR, 2013, Capítulo IX, tradução livre)<sup>5</sup>.

A frustração de King representa bem o conjunto de atitudes tomadas para acabar com a segregação escolar (não por acaso foi escrita em 1963), uma vez que a política moderada que passou a ser adotada foi de esperar o momento adequado em que a segregação magicamente acabasse. O caso *Brown*, por si só, fez relativamente pouco para terminar com a segregação escolar: como não impunha nenhum comando específico sobre como operacionalizar a mudança de política pública, muitos estados adotaram uma medida ineficaz que consistia em manter a segregação racial, mas não a tornar obrigatória, criando planos que se apresentavam como uma liberdade para escolha da escola que desejavam frequentar, mas que não adotavam nenhuma medida efetiva para resolver o problema. Muito pelo contrário, houve situações de secretarias de educação que criaram incentivos fiscais para que os alunos brancos fossem para escolas privadas e fecharam as escolas públicas que eles frequentavam, mantendo a segregação escolar, só que em uma contraposição público *versus* privado (RUSSO et al., 1994, p. 301).

Outra forma de abordar o fim da segregação racial por uma perspectiva meramente formal foi ampliar as áreas dos distritos escolares, para permitir que os alunos pudessem escolher entre escolas de brancos ou de negros, mas criar sessões de aconselhamento em que alunos negros eram

desencorajados a optarem pela escola de brancos (GORDON, 1994, p. 311 e 312).

Os planos que permitiam aos alunos escolher em que escolas estudar, sem tomar medidas eficazes para garantir o fim da segregação racial, foram considerados inconstitucionais em 1968, no julgamento do caso *Green v. County School Board of New Kent County*, onde foi reconhecida a ineficácia do plano de livre escolha, que após três anos de implementação, foi incapaz de acabar com o sistema de segregação racial (USA, 1968, p. 441), foi estabelecida a responsabilidade governamental para adotar medidas ativas que efetivamente se mostrassem capazes de resolver o problema (USA, 1968, p. 438), não bastando abrir a possibilidade de escolha, mas deixar os alunos e suas famílias com toda a responsabilidade de implementar essa escolha (USA, 1968, p. 442).

A resistência ao fim da segregação escolar não acabou e planos ineficazes continuaram a ser apresentados até que em 1971, ao julgar o caso *Swann v. Charlotte-Mecklenburg Board of Education*, a Suprema Corte ofereceu uma solução concreta para o problema: dada a ineficácia em acabar com o sistema escolar dual, a Corte decidiu que o transporte escolar seria usado como uma ferramenta para implementar um sistema único, no qual os alunos iriam até às escolas perto de suas casas e de lá seriam transportados para as escolas de sua escolha, ou seja, uma medida de integração racial que impunha a transferência de alunos negros para escolas brancas e vice-versa através da alteração do mapa de divisão escolar (USA, 1971, p. 30). Essa medida ficou conhecida como “*mandatory busing for public schools*” (ou, simplesmente, “*busing*”) e passou a ser a principal medida adotada para acabar com a segregação racial nas escolas (POWERS e ROTHMAN, 2002, p. 43).

Na metade da década de 1950, na década de 1960 e no começo da década de 1970, o Poder Judiciário tomou medidas louváveis para acabar com a segregação racial e forçar uma evolução política e cultural na sociedade, estabelecendo os princípios básicos para acabar com a segregação racial nas escolas, quais sejam: (01) a administração das escolas possui a obrigação de tomar medidas afirmativas para colocar fim a processos estatais de segregação e discriminação; (02) essa obrigação se estende para eliminar todos os efeitos da segregação de todos os aspectos da vida escolar; (03) não basta o fim da segregação racial, é necessário encontrar

uma equidade racial em áreas como os currículos escolares, as atividades complementares e extracurriculares, os funcionários e as estruturas de ensino, bem como de serviços de transporte escolar; (04) uma vez eliminados os vestígios da segregação escolar, a supervisão judicial termina, mas o governo local mantém a obrigação de atuar de maneira consistente com a Constituição (VERGON, 1994, p. 487 e 488).

A atuação da Suprema Corte foi de buscar uma paz positiva fundada na justiça, em contraposição com a paz negativa fundada na falta de tensão – para lembrar o discurso de King. Contudo, essa postura mudou e a Corte se tornou mais letárgica em suas exigências pela integração racial na própria década de 1970. Ao pontuar que a solução do problema deveria ser proporcional ao problema, a Corte julgou que situações pontuais de segregação racial poderiam ter como remédio soluções pontuais para acabar com a segregação, ou seja “[...] apenas se ocorreu um impacto sistêmico é possível administrar um remédio sistêmico [...]” (USA, 1977, p. 420, tradução livre) <sup>6</sup>, o que impedia a adoção das medidas gerais necessárias para resolver problemas pontuais de segregação (RUSSO et al., 1994, p. 305).

Na verdade, até à década de 1990, por muito que a atuação do Judiciário tenha trazido redução estatisticamente verificável da segregação no sistema educacional, foi incapaz de lidar com o problema em grandes regiões metropolitanas, onde a maioria das crianças vai à escola (GORDON, 1994, p. 320 e 321); além disso formas mais sutis de discriminação ainda persistem, como a verificação de níveis mais baixos de aprendizado em alunos negros (e outras minorias), sem a adoção das medidas necessárias para superar essa fronteira (ou com a adoção de medidas que premiam os melhores resultados, o que na prática significa o aumento dessa diferenciação); ou a implementação de punições mais severas para problemas disciplinares de grupos minoritários quando comparado às punições administradas a alunos brancos (BROWN, 1994, p. 342 e 343).

Verifica-se, pois, que a Corte teve um papel importante no combate à segregação racial, especialmente no quesito da educação, mas que a resistência social a essa mudança foi severa. Mesmo que a decisão Brown tenha 50 anos de atuação (ou 36, se se considerar a implementação do *busing* em 1971), até 2007, seus efeitos ainda não se haviam aprofundado o suficiente para eliminar os efeitos da segregação racial. Por muito

que meio século seja muito tempo, é importante frisar que as políticas de segregação racial adotadas dentro do slogan “separados, mas iguais” duraram quase 60 anos e foram precedidas por décadas de escravidão, ou seja, décadas de reconhecimento legal da desigualdade (décadas, e não séculos, por se considerar a realidade dos Estados Unidos como país independente com a Constituição atual).

Apesar disso, em 2007, a Suprema Corte Americana decidiu o caso *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1*, no qual começou a firmar o entendimento de que a pluralidade racial não é um objetivo almejado pela Constituição Americana, cuja intenção é apenas garantir a neutralidade racial.

Neste ponto, é necessário contextualizar a decisão: o Distrito Escolar de Seattle desenvolveu um sistema para acabar com a segregação racial que utilizava a raça como critério de desempate para escolher em qual escola de Ensino Médio (*High School*) seus alunos deveriam ingressar, um critério comum para ser adotado nas escolas mais disputadas, a maioria em bairros majoritariamente brancos. Em decorrência disso, pais de alunos brancos ingressaram em juízo alegando haver um processo de discriminação inversa, no qual seus filhos eram prejudicados por não serem negros e que a única forma de acabar com a questão racial nas escolas, era não usar a raça como critério de desempate, nem mesmo em ações afirmativas (USA, 2007).

A posição majoritária entendeu que a criação de um ambiente de pluralidade racial não é, por si só, um objetivo almejado pela Constituição Americana, uma vez que a intenção é acabar com qualquer forma de classificação baseada em raça, mesmo as voltadas para garantir a igualdade. Além disso, entendeu que a medida adotada no caso em concreto não se mostrou eficaz para garantir a construção desse ambiente plural, sendo uma medida muito grave e prejudicial que não se mostra capaz de comprovar a melhoria da situação. Por fim, como a segregação racial nunca foi imposta por lei em Seattle, entendeu não haver necessidade da adoção de medidas com a intenção de eliminar a segregação (USA, 2007) <sup>7</sup>.

O principal voto dissidente foi escrito pelo Justice Breyer, que amparado no caso *Swan*, afirmou: que o fim da segregação racial e a diversidade plural é um valor que merece ser buscado por si só, não importando se a segregação se origina por questões de direito ou de fato; que o plano

adotado por Seattle é semelhante a diversos outros planos adotados no país, com uma eficácia (e constitucionalidade) comprovada no tempo; e que os fatores de discriminação e segregação são complexos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de qualquer ação afirmativa, como proposto na posição da corte, é inadequada (USA, 2007).

O Justice Stevens, outro voto dissidente, além de concordar com os pontos trazidos por Breyer, apontou que a decisão tomada pela maioria *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1* é uma tentativa de reescrever a história da jurisprudência constitucional americana, apagando o real significado da decisão Brown, ignorando não apenas o contexto histórico de sua decisão, mas também a forma como esse contexto se consolidou nas décadas seguintes (USA, 2007).

Nesse contexto, é fácil identificar que a posição majoritária da Corte forçou uma interpretação do caso Brown, mudando a pretensão de buscar uma igualdade racial de fato e de direito entre brancos e negros, para a pretensão de acabar com qualquer processo de classificação baseado em raça – associando, portanto, o prestígio da decisão que prega a adoção de medidas afirmativas, com a vinculação de medidas “racialmente neutras” (GOLDSTEIN, 2008, p. 841).

Aqui se encontra a ironia do discurso da neutralidade racial: afirma que a única forma de combater o racismo é parar de falar de raça, seja para discriminar, seja para beneficiar um grupo; assim, todos devem ser tratados de maneira que sua cor de pele não importe para o resultado final da decisão, ainda que essa decisão tenha como consequência a manutenção da Supremacia Branca.

O que permite levantar uma questão central: é possível discutir uma neutralidade racial, ou essa é só uma forma disfarçada de discutir uma hegemonia branca?

### **3. PRECISAMOS FALAR DE UMA CONSCIÊNCIA DE RAÇA BRANCA?**

Em uma discussão sobre racismo, não é incomum encontrar discussões sobre orgulho negro ou a importância do reconhecimento da negritude, contrapostos a um discurso extremista e racista de supremacia branca. Como meio termo entre ambos, há uma proposta de não enxergar a etnia dos envolvidos, um discurso de neutralidade racial muitas vezes

embasado na afirmação que, enquanto conceito biológico, “raça” não faz sentido uma vez que todos fazem parte da mesma raça, a raça humana.

O problema é que esse discurso de neutralidade racial muitas vezes traz resultados de manutenção de uma hegemonia branca ou, relembRANDO os ensinamentos de King, o discurso da neutralidade racial não passa de uma aceitação da desigualdade morna, uma aceitação da desigualdade que mantenha a dominação de uma raça perante a outra.

A forma fácil e moralista de explicar o porquê desse discurso é simplesmente argumentar que o discurso de neutralidade é mais uma forma de dominação consciente, mais dissimulada do que declarações abertamente nazistas, mas feitas por grupos que conscientemente compartilham os mesmos valores. O problema dessa resposta é que ela reduz a complexidade do problema a uma relação caricata típica de histórias em quadrinhos ou desenhos infantis, estabelecendo uma relação moral do tipo bom/mau, na qual as pessoas passam a expressar e reafirmar sua virtude enquanto denunciam as “forças do mal”, impossibilitando qualquer solução pacífica para a disputa (MOUFFE, 2005, p. 73).

Por muito que não se possa excluir a possibilidade do discurso da neutralidade racial como uma forma consciente e proposital de dominação, há uma outra possibilidade: a expressão de um desconhecimento por parte do orador, por um processo de naturalização de uma estrutura hegemônica. O próprio processo do colonialismo europeu cuidou de promover uma dominação epistemológica do saber-poder sobre alguns grupos sociais, como por exemplo, os negros (SANTOS, 2009, p. 13).

A problemática é que o próprio processo histórico cuidou de promover uma neutralidade da identidade branca em face dessas desigualdades raciais, que, por sua vez, promovem a naturalização dessa estrutura hegemônica hierárquica presente no meio social. A problemática é reconhecer o caráter epistemológico específico da luta antirracista, é reconhecer que:

[...] estar em lugar social específico faz com que o mundo seja apreendido a partir de uma posição cognitiva particular. Muitos indivíduos que questionam a legalidade de cotas raciais desconfiam da existência do racismo. Isso ocorre porque eles percebem uma realidade a partir de posições jurídicas e teóricas que são impermeáveis a questões trazidas por membros de minorias raciais, tais como a interseção de fatores de opressão, a alegação de que a exclusão social pode

operar independentemente de atos materiais de discriminação ou de que a raça é uma construção social destinada a manter privilégios sociais compartilhados pelos membros do grupo racial dominante [...] (MOREIRA, 2019a, p. 27).

Justamente para ressaltar essa estrutura hegemônica naturalizada, Ruth Frankenberg faz uso do termo “branquidade” referindo-se à situação de vantagem em que pessoas brancas se encontram em relação aos demais, tendo em vista a sua falta de percepção do outro e de si mesmo. Nas palavras da autora, “[...] o exame crítico da raça, do racismo e da branquidade requer um tipo de vigilância particular, bem como largueza de horizontes e a rejeição do raciocínio do tipo ‘ou isto, ou aquilo’” (FRANKENBERG, 2004, p. 308). É nesse sentido que para a compreensão e percepção da raça, enquanto entidade não limitada em si mesma, se faz necessária a observância do seu processo histórico, já que o próprio racismo se enraíza nessa sistemática.

[...] A raça, na verdade, tem um caráter que é tudo, menos presentista. (Por “presentista”, refiro-me ao fato de ela se concentrar no momento histórico presente e emergir dele.) A rigor, os discursos racistas recorrem com demasiada frequência àquilo que é comprovado e (não)verdadeiro - ou, talvez, “esgotado e (não)verdadeiro”, o que, afinal de contas, difere apenas por uma letra. O muçulmano terrorista, o homem asiático assexuado, sua equivalente feminina, sempre sexualmente disponível, o jovem africano-americano intrinsecamente perigoso, e a mulher africano-americana, índia, mexicana ou de origem mexicana, sempre exageradamente fértil, tudo isso são tropos por demais conhecidos. Os estereótipos seriam reais se não fossem tão letais, tão contundentes em termos físicos, emocionais, afetivos e espirituais. A dificuldade, portanto, está em como assinalar a mudança quando ela acontece e como reconhecer a estase e a continuidade (FRANKENBERG, 2004, p. 308 e 309).

Frankenberg faz uma reconstrução histórica dos termos “raça” e “branco” para reconhecer que ambos ganharam espaço durante a era imperialista, mantendo até os dias de hoje a tensão sistêmica, classificatória e hierárquica que remonta ao início do projeto colonial europeu, de tal sorte que “brancos” se afirmam como tal em um contraste classificatório com os “negros”, “asiáticos”, “latinos” etc. (FRANKENBERG, 2004, p.

310). Portanto, o próprio discurso da “neutralidade racial” possui as marcas históricas da dominação que pretende negar.

Apesar disso, meramente afirmar o contexto histórico de dominação que o próprio termo “raça” apresenta não basta para contextualizar por qual motivo o discurso de neutralidade tem tanto em comum com a manutenção da hegemonia branca. Frankenberg destaca que a branquidade tem uma posição assimétrica de origem a termos raciais e culturais, pela sua condição histórica de “não sou aquele Outro”, cuja principal marcação é sua “não-alteridade” (FRANKENBERG, 2004, p. 311).

Nesse contexto, a branquidade se mostra como a “norma”, o “padrão”, o “normal”, o “igual” ou o “neutro”, aquilo que é visto como invisível justamente por ser considerado o usual. Barbara Flagg chama de fenômeno de transparência branca a característica de invisibilidade racial que brancos possuem ao interagirem entre si, transparência que se torna opaca ao identificar no outro aquilo que não é branco (FLAGG, 1998, p. 1 e 2).

A expressão “invisibilidade da branquidade” refere-se, em parte, a momento em que a branquidade não diz seu nome. Nessas ocasiões, como foi assinalado, ela pode simplesmente presumir seu caráter normativo. [...] (FRANKENBERG, 2004, p. 319).

A invisibilidade da branquidade é um dos desafios a ser enfrentado na luta contra o racismo, já que essa invisibilidade proporciona que indivíduos brancos se encontrem em uma posição confortável e não percebam seus privilégios (FRANKENBERG, 2004, p. 334). É nesse sentido que o privilégio se materializa enquanto principal influenciador da promoção dos meios simbólicos e culturais do racismo (DE JESUS, 2017, capítulo IV).

[...] os residentes brancos dos Estados Unidos continuam a girar em círculos e benefícios, demonstrando ao mesmo tempo diversas coisas variadas. A primeira delas é a atenção crescente dedicada à branquidade como tal, ao lado do reconhecimento do eu branco como um sujeito realizado. A segunda é o apego a um sentimento dos direitos dos brancos de obter benefícios, e/ou a luta para compreender e buscar meios de questionar esse apego. A terceira é o reconhecimento da presença contínua da injustiça racial, da distopia racial e do sofrimento e do incômodo raciais (racializados) numa multiplicidade de formas (como quer que estas sejam definidas e diagnosticadas) (FRANKENBERG, 2004, p. 333).

O lugar racial e a não percepção dos privilégios se dá pela falta de questionamentos – pelo local cômodo de não precisar questionar. Ao passo que outros grupos, como os negros, são conhecidos enquanto membros de um grupo racial, as pessoas brancas são “apenas pessoas”. Nesse sentido, a branquidade “[...] aparece como uma identidade racial socialmente invisível por um lado, e também altamente visível por outro” (MOREIRA, 2019b, p. 40).

É a própria manutenção e a não percepção desses privilégios que constrói barreiras para a efetivação de ações antirracistas que, por sua vez, possui maiores reflexos na negação de direitos básicos de ascensão social e de sobrevivência da população negra. Já que, no cotidiano, o privilégio concedido a alguns grupos sociais assume caráter normativo tácito de posição de sucesso em face do insucesso dos demais. Nesse sentido, as diferenças sociais em que se pauta o racismo, atribui às pessoas brancas um status que vai para além do próprio corpo e transforma o privilégio em ponto decisório, não apenas constitutivo de vantagens, mas também obstáculo da ascensão daqueles a que se negam direitos.

Outrossim, reconhecer o privilégio branco, nada mais é do que reconhecer a existência de um privilégio sistêmico que se mantém invisível, mas tem a intenção de manter o *status quo*, normalmente através da exploração de grupos minoritários (RIBEIRO, 2019, p. 18).

A manutenção da vantagem estrutural da identidade racial branca, por meio da concessão de privilégios, tem se configurado como uma barreira para a ampliação, quando não efetivação da luta antirracista. Isso porque a constante atualização dessas práticas tem gerado a necessidade de intensificar as frentes de lutas dando conta dos fatos concretos obtidos por meio da vantagem estrutural, mas também das subjetividades que são influenciadas negativamente por ela. Para tanto é necessário compreender como o privilégio da branquidade consegue se estabelecer mesmo com a crescente mobilização e fortalecimento da negritude (DE JESUS, 2017, capítulo IV).

Entretanto, a manutenção de uma hegemonia social não pode ser feita só pelo grupo dominante, é necessária sua aceitação pelo grupo dominado. De outro modo, o processo de naturalização inconsciente do racismo estrutural não se limita aos brancos, as próprias minorias que são

prejudicadas pelo sistema o reafirmam.

O racismo é “estrutural” por derivar de processo histórico e político que determina condições para que grupos sociais sejam, de maneira direta ou indiretamente, discriminados de maneira sistemática. Nesse sentido, a análise do racismo estrutural inclui os próprios sujeitos racializados como parte integrante do processo de criação e manutenção do próprio racismo, o que dificulta o combate e a compreensão do próprio racismo (ALMEIDA, 2019, p. 36).

O racismo vai além de uma problemática moral ou cultural, tendo em vista ser resultado histórico e econômico da sociedade, o que o configura como fenômeno estrutural e institucional (DE FREITAS; RAPOSO, 2019, p. 407 e 408). Destarte, se mostra de grande relevância a compreensão da formação de uma sociedade para a formulação de políticas públicas e o enfrentamento do racismo (DE FREITAS; RAPOSO, 2019, p. 411), já que o racismo pode assumir várias formas e manifestações, mesmo que o seu único objetivo seja a manutenção dos privilégios raciais que, por sua vez, promove sua manutenção na reafirmação de estereótipos (MOREIRA, 2019b, p. 22 e 23).

A razão pela qual o discurso de ações afirmativas se contrapõe ao discurso da neutralidade racial, como aconteceu no debate do caso *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1*, é justamente pela razão de que os brancos tendem a não pensar em si mesmo como brancos. Isso mostra que a política da neutralidade racial não é adequada para atingir uma justiça racial substantiva, uma vez que as diferenças sistêmicas entre brancos e negros inevitavelmente traduzem essa neutralidade na manutenção – e naturalização – de privilégios dos brancos (FLAGG, 1998, p. 22).

A compreensão do caráter sistêmico do racismo também clarifica que atitudes racistas podem ser tomadas por indivíduos que não sejam racistas: já que o racismo é compreendido como o sistema que cria e perpetua vantagens raciais, a forma de identificar se determinada decisão é racista, não é pela intenção daquele que tomou a decisão, mas pelo resultado sistêmico que a decisão possui (FLAGG, 1998, p. 27 e 28). Para tanto é preciso reconhecer algo que o discurso da neutralidade não reconhece: que os sistemas sociais – inclusive o sistema jurídico – atuam de maneira muito diferente entre o grupo dominante (para quem são reconhecidos

direitos) e os grupos minoritários (para quem o sistema funciona principalmente como um processo de opressão) (MOREIRA, 2019a, p. 77).

Estabelecida essa base de análise sobre a construção da “raça negra” e da característica de transparência e opacidade presente na branquidade, é possível estabelecer uma ligação com as principais decisões detalhadas no capítulo anterior.

A decisão do caso *Dred Scott* foi claramente preconceituosa, mesmo se se considerar que é uma decisão anterior às Emenda de Reconstrução, a intenção foi de acabar com as pressões para a abolição da escravidão com uma decisão judicial que mantivesse o *status quo* (inclusive com pressão do presidente eleito). A intenção de manter uma hegemonia branca dominante é evidenciada não só pela declaração da própria decisão de que o direito à propriedade de um branco sobre um negro é mais relevante do que a liberdade do negro, mas também pelos eventos históricos posteriores, dado que, literalmente, foi travada uma guerra civil que teve a escravidão como uma de suas principais justificativas.

Quanto à decisão do caso *Plessy* e à implementação da política dos “separados, mas iguais”, há uma mudança de discurso e a hegemonia racial passa a ser recriminada. Entretanto, a decisão ainda pretende claramente mantê-la e as consequências históricas da decisão – com a aprovação generalizada das leis Jim Crown – só vêm a confirmar sua importância para reafirmar e autorizar o sistema de dominação vigente.

O caso *Brown* se destaca nesse contexto exatamente por reconhecer, especialmente após a imposição da política do *busing* em 1971, que a forma mais eficaz de combater uma dominação sistêmica é por meio de ações afirmativas, que reduzam o impacto das desigualdades de fato que existem. Ainda assim, o olhar histórico permite verificar a grande resistência que o sistema aplicou, não aceitando a mudança, seja por exemplos como a Crise de Little Rock; seja pelo decurso de dezessete anos entre a decisão de *Brown* e a decisão de *Swann* (quando medidas específicas finalmente começaram a ser adotadas de maneira generalizada); seja pelos retrocessos e diminuição de alcance que as decisões da década de 1980 e 1990 representaram.

Por arremate, no caso *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District No. 1* se percebe a tentativa de adotar o discurso de neutralidade racial como uma forma de esvaziar as medidas afirma-

tivas louvadas no caso *Brown*, rejeitando o reconhecimento da “raça” e afirmando que a melhor forma de acabar com a discriminação é ignorar qualquer forma de classificação “racial” – o que tende apenas a reafirmar a hegemonia racial existente, uma vez que ignora os benefícios que a branquidade social historicamente acarreta. A decisão de 2007 é um sinal de retrocesso na busca pela justiça racial, retrocesso que só não é maior porque a decisão foi tomada em *holding*, ou seja, seus efeitos se limitam ao caso concreto.

Com isso também se pode reconhecer que um dos procedimentos essenciais para a construção de uma luta antirracista passa pela construção de uma consciência de raça, ou mais especificamente, uma consciência que permita perceber as consequências raciais-específicas de interação com o sistema social e tomar as medidas necessárias para corrigir os resultados diferentes (FLAGG, 1998, p. 33 e 34). Nesse contexto, é necessário construir uma consciência de raça branca que permita superar o fenômeno de transparência racial que usualmente afeta os brancos. E essa discussão se torna essencial para o Direito quando este é compreendido como um “[...] instrumento de transformação, o que inclui a consideração da situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais [...]” (MOREIRA, 2019a, p. 33).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma história de terror, os fantasmas representam metaforicamente um efeito real que o passado ainda exerce sobre o presente. Por muito que a escravidão já tenha sido legalmente superada, seus efeitos ainda assombram a sociedade ocidental na forma da desigualdade racial e hegemonia branca. Nesse contexto, a segregação racial é uma das marcas racistas mais visíveis a assolar a sociedade americana depois da Guerra de Secessão. Tentativas de acabar com essa desigualdade são iniciadas por aqueles que sentem diretamente seus efeitos. Então, não surpreende que os grupos minoritários, aqueles que são privados dos seus direitos, sejam os que se organizam para combatê-los, o *Comité des Citoyens* no caso *Plessy* e a NAACP no caso *Brown* são exemplos históricos dessa prática.

Dada a extensão principiológica das constituições modernas, o desejo pela materialização da igualdade faz com que essa luta seja travada no Direito que, quando compreendido como um mecanismo de trans-

formação social na busca por justiça, tem a obrigação de dar respostas a tais demandas amenizando os efeitos sistêmicos que a discriminação apresenta na sociedade.

O discurso da desigualdade está tão enraizado, naturalizado, no funcionamento social que a superação de seus efeitos sistêmicos não acontece do dia para a noite. Na verdade, mesmo uma guerra que tem como um dos objetivos acabar com a escravidão e a criação de emendas constitucionais que proíbam esse tipo de discriminação podem apresentar como resultado só uma nova roupagem de práticas hegemônicas, onde as minorias não serão mais tratadas como escravos, mas terão lugares demarcados em espaços públicos, ficando invisíveis aos olhos do grupo dominante sob um discurso de “separados, mas iguais”.

O discurso da neutralidade racial prega que a melhor maneira para o enfrentamento da desigualdade racial é deixar de falar de raça, seja de maneira positiva ou negativa. O que nada mais é do que uma nova transformação desse processo de dominação sistêmica, transformação especialmente elusiva porque disfarça a dominação através de sua normalização, tornando-a transparente para os que se beneficiam dela e ao mesmo tempo opaca ao destilar efeitos cruéis aos prejudicados.

A neutralidade racial não é uma proposta de superação de qualquer critério social de divisão de raças, mas sim um processo de não conhecimento dos efeitos sociais diferentes que o sistema social impõe, de maneira que um dos procedimentos para a superação da discriminação racial é justamente a tomada de consciência da branquidade racial como um elemento de perpetuação da hegemonia social, para que se possam adotar medidas efetivas para acabar com essa dominação.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **We the People 2: Transformations**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BAKER, Jean H. **James Buchanan, 15th U.S. President**. New York: Times Books, 2004.

BISHOP, David W. Plessy v. Ferguson: A reinterpretation. **The Journal of**

**Negro History**, v. 62, n. 2, p. 125-133, 1977.

DE FREITAS, Maciana; RAPOSO, Patricia Lorena. **Uma leitura crítica à luz da obra o que é racismo estrutural?**. Revista FIDES, v. 10, n. 2, p. 406-415, 2019.

DE JESUS, Camila Moreira. A Persistência do Privilégio da Brancura: notas sobre os desafios na construção da luta antirracista. MÜLLER, Tânia MP; CARDOSO, Lourenço. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris Editora, capítulo IV, 2017.

EDWARDS, Frances L.; THOMSON, Grayson Bennett. The Legal Creation of Raced Space: The Subtle and Ongoing Discrimination Created through Jim Crow Laws. **Berkeley Journal of African-American Law & Policy**, v. 12, p. 145, 2010.

FINKELMAN, Paul. Scott v. Sandford: The Court's most dreadful case and how it changed history. **Chicago-Kent Law Review**, v. 82, p. 3-48, 2007.

FLAGG, Barbara J. **Was blind, but now I see: white race consciousness and the law**. Nova York : New York University Press, 1998.

FRANKENBERG, Ruth. **A miragem de uma branquidade não-marcada. Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, p. 307-338, 2004.

GOLDSTEIN, Joel K. Not Hearing History: A Critique of Chief Justice Roberts's Reinterpretation of Brown. **Ohio State Law Journal**, v. 69, p. 791, 2008.

GORDON, William M. The Implementation of Desegregation Plans Since Brown. **The Journal of Negro Education**, v. 63, n. 3, p. 310-322, 1994.

KING JUNIOR, Martin Luther. **The Essential Martin Luther King, Jr.: "I Have a Dream" and Other Great Writings**. Boston: Beacon Press, 2013. Edição Kindle.

MAGOON, Kekla. **Abraham Lincoln: 16th U.S. President**. New York: Times Books, 2008.

MARSHALL, Margaret H. Threats to the rule of law: state courts, public expectations & political attitudes. **Dædalus**, v. 137, n. 4, p. 122-128, 2008.

MEDLEY, Keith Weldon. **We as freemen: Plessy v. Ferguson**. Gretna: Pelican Publishing Company, 2015.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. Contra Corrente: São Paulo, 2019a.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen Livros, 2019b.

MOUFFE, Chantal. **On Political**. Londres: Routledge, 2005.

PATTERSON, James T.. **Brown v. Board of Education: A civil rights milestone and its troubled legacy**. Nova York: Oxford University Press, 2001.

POWERS, Stephen P.; e ROTHMAN, Stanley. **The Least Dangerous Branch? Consequences of Judicial Activism**. Westport: Praeger Publishers, 2002.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**: Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros. 2019.

RUSSO, Charles J.; HARRIS, J. John; SANDIDGE, Rosetta F. Brown v. Board of Education at 40: A legal history of equal educational opportunities in American public education. **The Journal of Negro Education**, v. 63, n. 3, p. 297-309, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.

SCHMIDT, Benno C. Principle and prejudice: The Supreme Court and race in the progressive era. Part 1: The heyday of Jim Crow. **Columbia Law Review**, v. 82, n. 3, p. 444-524, 1982.

STEWART, Gary. Black codes and broken windows: The legacy of racial hegemony in anti-gang civil injunctions. **The Yale Law Journal**, v. 107, n. 7, p. 2249-2279, 1998.

UNITED KINGDOM (UK). Court of King's Bench. **Somerset v Stewart**. Relator Lord Mansfield. J. 22/06/1772. Disponível em: <<http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1772/57.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Dred Scott v. Sandford**. Rel. Chief Roger B. Taney. J. 06/03/1857. Disponível em: <<https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep060/usrep060393a/usrep060393a.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Charles C.**

**Green v. County School Board of New Kent County, Virginia et al.** Rel. Chief Justice Earl Warren. J. 27/05/1968. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/391/430/case.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Dayton Board of Education v. Brinkman**. Rel. Rehnquist. J. 27/06/1977. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/433/406/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Homer A. Plessy v. John H. Ferguson**. Rel. Melville Fuller. J. 18/05/1896. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/case.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Loving v. Virginia**. Rel. Earl Warren. J. 12/06/1967. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/388/1/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **McLaughlin v. Florida**. Rel. Earl Warren. J. 07/12/1964. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/379/184/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Oliver Brown, et al. v. Board of Education of Topeka, et al.** Rel. Chief Justice Warren. J. 17/05/1954. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/case.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Pace v. State of Alabama**. Rel. Morrison Waite. J. 29/01/1883. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/106/583/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District nº 1**. Rel. Chief Justice John Roberts. J. 28/06/2007. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/551/701/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court. **Swann et al. v. Charlotte-Mecklenburg Board of Education et al.** Rel. Chief Justice Warren E. Burger. J. 20/04/1971. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/402/1/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

VANDERVELDE, Lea; SUBRAMANIAN, Sandhya. Mrs. Dred Scott. **Yale Law Journal**, v. 106, p. 1033-1122, 1996.

**VERGON, Charles B. Epilogue: Brown at the Threshold of the 21st Century: Enduring or Withering Legacy? The Journal of Negro Education, v. 63, n. 3, p. 482-500, 1994.**

'Notas de fim'

1 No original: "All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws".

2 No original: "[...] If this be so, it is not by reason of anything found in the act, but solely because the colored race chooses to put that construction upon it [...]"

3 No original: "[...] arbitrary separation of citizens on the basis of race while they are on a public highway is a badge of servitude wholly inconsistent with the civil freedom and the equality before the law established by the Constitution [...]"

4 No original: "[...] in the field of public education, the doctrine of "separate but equal" has no place. Separate educational facilities are inherently unequal. Therefore, we hold that the plaintiffs [...] are [...] deprived of the equal protection of the laws guaranteed by the Fourteenth Amendment [...]"

5 No original: "[...] people of good will is more frustrating than absolute misunderstanding from people of ill will. Lukewarm acceptance is much more bewildering than outright rejection".

6 No original: "[...] only if there has been a systemwide impact may there be a systemwide remedy [...]"

7 É importante destacar que o Justice Kennedy entendeu que a medida adotada em Seattle é inconstitucional por não ser eficaz (concordando com a opinião majoritária), mas considera que um ambiente plural é sim um objetivo que deve ser buscado por si só (concordando com a posição minoritária).